



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**08/08/2024**

Edição Nº214

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 544/2024**

PROCESSO CG Nº 2018/158579 - SÃO PAULO

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE**

SANTOS

---

**PROCESSOS ENTRADOS EM 06/08/2024**

1001263-28.2024.8.26.0481

---

**PROCESSOS ENTRADOS EM 05/08/2024**

1061947-92.2024.8.26.0100

---

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2024**

Apelação Cível

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0061314-35.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1115879-92.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1094448-02.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0159398-72.2003.8.26.0100 (000.03.159398-4)**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 544/2024**

### **PROCESSO CG Nº 2018/158579 - SÃO PAULO**

PROCESSO CG Nº 2018/158579 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO O Corregedor Geral da Justiça, no exercício de suas atribuições legais e normativas, COMUNICA aos senhores responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que: I) na forma do item 58 do Capítulo XIII das NSCGJ, é vedada a cobrança de quaisquer valores não previstos nas tabelas integrantes da Lei Estadual nº 11.331/2002 ou não autorizados, de modo prévio e expresso, pela Corregedoria Geral da Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça; II) mesmo havendo concordância do usuário, é proibida a cobrança, sob pena de reponsabilidade disciplinar, de valores a título de transporte, impressão, emissão de certidão gratuita, encaminhamento de título ao Registro de Imóveis, preenchimento de formulários, diligências para recolhimento de tributos etc.; III) todos os valores pagos a título de emolumentos e de reembolso de despesas para a prática de atos notariais e de registro deverão ser depositados em conta bancária do titular da delegação, Tabelião de Notas ou Oficial de Registro, ou em conta bancária tendo como titular a própria delegação, com uso do seu CNPJ, sendo vedado o depósito em conta bancária mantida em nome de interinos, prepostos ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas; IV) todos os valores recebidos das partes a título de antecipação de emolumentos e de despesas para a futura prática de atos notariais e de registro deverão ser lançados em livro próprio (atualmente denominado Livro de Controle de Depósito Prévio), sem prejuízo do oportuno lançamento, quanto aos emolumentos, no Livro Diário da Receita e da Despesa; V) dois recibos deverão ser emitidos pela delegação de Notas ou de Registro, que deverá ser identificada de forma clara e ostensiva, em favor do autor do depósito: um no momento da antecipação de emolumentos e despesas, outro quando da finalização do ato. O primeiro deverá discriminar, item por item, todos os valores pagos a título de antecipação de emolumentos ou para reembolso de despesas. O segundo deverá discriminar, item por item, os emolumentos efetivamente pagos para a prática do ato, as despesas cuja cobrança seja autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça e os valores não utilizados e devolvidos; VI) os recibos serão emitidos em duas vias, servindo uma delas, com a assinatura da parte, como contrarrecibo que será arquivado pelo responsável pela delegação em classificador, ou por modo eletrônico seguro e acessível pelo Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça; VII) os recibos relativos aos atos de reconhecimento de firmas e de autenticações poderão ser substituídos por notas fiscais emitidas na forma da legislação incidente; VIII) os comprovantes dos depósitos em Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados servirão como recibo em favor das partes que solicitarem a prática de ato notarial ou de registro, ficando, nessas hipóteses, dispensada a emissão de outros recibos.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE**

### **SANTOS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/08/2024, autorizou o que segue: SANTOS (Fórum Cível – Rua Bittencourt 144) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 09 e 14 de agosto de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 06/08/2024**

### **1001263-28.2024.8.26.0481**

1001263-28.2024.8.26.0481; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Presidente Epitácio; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001263-28.2024.8.26.0481; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Marcos Moura Neves; Advogado: Alex Candido Farias (OAB: 381442/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Epitácio

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 05/08/2024

### 1061947-92.2024.8.26.0100

1061947-92.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1061947-92.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda; Advogado: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP); Advogado: Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

---

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2024

### Apelação Cível

1001263-28.2024.8.26.0481; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Presidente Epitácio; 1ª Vara; Dúvida; 1001263-28.2024.8.26.0481; Registro de Imóveis; Apelante: Marcos Moura Neves; Advogado: Alex Candido Farias (OAB: 381442/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Epitácio; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1061947-92.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1061947-92.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda; Advogado: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP); Advogado: Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo

### 0061314-35.2023.8.26.0100

#### Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 0061314-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.R.P. - P.R.F. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude de informações colhidas no bojo dos autos de nº 0030516-91.2023.8.26.0100, que referiam a existência de prepostos fixos in loco na sede do Banco Santander (Brasil) S/A para a realização de atos notariais, o que poderia caracterizar, em tese, a instalação de sucursal por parte do Sr. Tabelião. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 03, 11/16 e 30/147). Foi realizada audiência para oitiva dos prepostos que atendiam a referida instituição financeira (fls. 151/142) e houve subsequente manifestação do Sr. Titular, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência das irregularidades inicialmente apontadas (fls. 155/157). O Ministério Público acompanhou o feito e requereu, ao final, a abertura de Processo Administrativo, no entendimento de que existem indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 161/163). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de

providências instaurado por esta Corregedoria Permanente em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Por meio de informações colhidas no bojo dos autos de nº 0030516-91.2023.8.26.0100, junto a funcionários do Banco Santander, veio ao conhecimento deste Juízo a ocorrência de deslocamento diário de escreventes do 9º Tabelionato de Notas da Capital para a realização de atos notariais, em diligência, sem agendamento rígido. No bojo do presente expediente, o Senhor Notário, em suma, explicou que não são realizados no Banco reconhecimentos de firma por semelhança ou autenticações. Apontou que nas dependências da instituição financeira somente são recolhidos documentos ou colhidas assinaturas, de modo que a prática efetiva dos atos (minuta e impressão, impressão de etiquetas, conferência de fichas de firma etc) ocorre dentro da Serventia Extrajudicial. As testemunhas ouvidas Ramon Marques, Rafael Keck, Barbara Cavallini e Wesley Gomes corroboraram as declarações do Senhor Tabelião, no sentido de que os prepostos do setor de firmas e autenticações (Ramon e Rafael), designados ao Banco, coletam documentos junto à instituição financeira, retornam à serventia para a prática dos atos e, posteriormente, devolvem o serviço realizado ao Banco. No caso de reconhecimento de firma por autenticidade, coletam as assinaturas junto da instituição. Os prepostos do setor de procurações (Barbara e Wesley) referiram que somente comparecem ao Banco quando agendada a coleta de assinaturas. Os funcionários ouvidos também afirmaram que a Tabela de Custas é observada, no sentido de que as procurações têm seu valor cobrado em dobro e os demais atos não têm custas acrescidas. Pois bem. A prova documental e oral colhida no bojo dos autos apontou: (i) no tocante ao comparecimento dos prepostos ao Banco, que, embora diário no caso dos funcionários do setor de firmas, ocorria para a coleta e devolução de documentos, bem como para colheita de assinaturas; e (ii) a observância da Tabela de Custas. Os prepostos ouvidos narraram o modo como se deram suas atuações junto à Instituição Bancária, o que não foi infirmado pelo conjunto probatório produzido. De fato, o ato notarial em diligência sempre se caracterizou por ser extraordinário e, portanto, excepcional. Contudo, no julgamento do recurso administrativo nos autos de nº 0007074-82.2012.8.26.0100, a E. Corregedoria Geral da Justiça estabeleceu que, as NSCGJ, ao tratar dos atos em diligência, objetivaram fomentar e prestigiar a demanda do tráfego negocial hoje existente, não trazendo restrições relativas ao número, à duração ou ao volume de atos a serem praticados pelo notário em diligência. Fixou-se que o ato em diligência, ainda que em larga escala e de forma continuada, é permitido pela atual disciplina normativa (itens 5.1 e 58, do Capítulo XVI, das NSCGJ). Referiu-se a E. CGJ, naquele julgamento específico, à possibilidade de execução em diligência, em grande quantidade, de atos de reconhecimento de firma por autenticidade. No caso dos autos, pela prova colhida, não se verificaram indícios de instalação de um posto avançado de serviços dentro do Banco Santander por parte do Sr. Tabelião, tampouco outras irregularidades praticadas. Estabelece o artigo 43, parte final, da Lei n. 8.935/94: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal. Na situação em análise, o Sr. Tabelião não se instalou em lugar aberto a público para a prática de todo e qualquer serviço. Além disso, pelo conjunto probatório colhido, não obstante o comparecimento cotidiano de prepostos à instituição bancária para coleta e devolução de documentos, o que se tem nos autos é que o serviço notarial era realizado nas dependências da Serventia. E, para a coleta de assinaturas em procurações, a prova oral foi uníssona no sentido da existência de agendamento prévio. Depende-se que a rotina estabelecida gerou a prática de atos em grande escala, mas para atendimento de demandas específicas e apenas do Banco. Não se verificou a existência de espaço físico fixo na instituição financeira para a prática dos atos ou tampouco que fossem deixados materiais do Tabelionato de Notas no local. Consideradas, nessas circunstâncias, as balizas do julgamento do recurso administrativo nos autos de nº 0007074-82.2012.8.26.0100 estabelecidas pela E. Corregedoria Geral da Justiça, não foram constatados indícios de instalação de sucursal, tampouco de outras irregularidades a ensejar a adoção de providências administrativas. Nessa ordem de ideias, diante de todo o narrado e dos elementos coligidos, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional cometido pelo Senhor Tabelião. Reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Consigno ao Senhor Tabelião, contudo, que se mantenha rigidamente zeloso ao cumprimento de suas atribuições e observância da legislação aplicável, certo que a eventual realização de atividade notarial sem a devida prudência e cautela, despida das formalidades legais, tem o condão de banalizar o serviço público delegado, enfraquecendo sua atuação e necessidade - especialmente ante as novas tecnologias e facilidades da vida moderna, razão pela qual o rigor técnico na atuação dos Titulares e Responsáveis deve sempre ser perseguido e almejado. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 155/163, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bárbara Fonseca Felizatto - Vistos. Fls. 110/113: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: EVERTON LOPES BOCUCCI (OAB 299868/SP), BÁRBARA FONSECA FELIZATTO (OAB 425099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1094448-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES - ADV: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE (OAB 253017/SP), LEONARD BATISTA (OAB 260186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0159398-72.2003.8.26.0100 (000.03.159398-4)**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0159398-72.2003.8.26.0100 (000.03.159398-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Marcelo Vitor - - Anderson Roberto de Souza e outro - Vistos. Fls. 119/123: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELO VITOR (OAB 393375/SP), LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---